



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10680.010801/2001-14
Recurso n.º : 301-128514
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007
Acórdão n.º : CSRF/03-05.251

ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL) - A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

31 MAI 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO (Substituto Convocado), LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10680.010801/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/03-05.251

Recurso n.º : 301-128514
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ANTÔNIO CARLOS SIMÕES

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão n.º 301-31.668 (fls. 179/185), consubstanciado na seguinte ementa:

“ITR/1997 – ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qual quer título, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei Ambiental.

O Parágrafo 7º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Recurso Voluntário provido.”

Do provimento exarado no acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, sob o argumento de que a decisão recorrida diverge de entendimento

Processo n.º : 10680.010801/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/03-05.251

manifestado pela colenda 1ª. Câmara do Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, que, em acórdão paradigma (Ac. 201-71011), assentou posicionamento de que a averbação da área de reserva legal na inscrição de matrícula do imóvel rural é fator determinante para seu reconhecimento como tal e, conseqüentemente, autorizar a isenção do imposto.

Ressalta que a Lei nº 4.771/65, bem como a legislação superveniente traz a obrigatoriedade da averbação para reconhecimento da área de reserva legal, para efeitos de isenção, assim como, a Lei nº 9.393/96 (alínea 'a', inciso II, §1º, do art. 10), ao se reportar à esta lei ambiental, condiciona, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência.

Aduz que, tanto é verdade, que a necessidade de averbação da área de reserva legal foi expressamente inserida no art. 10, §4º, I, da IN/SRF nº 43/97, a ser observada para apuração do ITR/97, com redação do art. 1º, II, da IN/SRF nº 67/97.

Lembra a Procuradoria que deve-se levar em consideração que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador (artigo 144 do Código Tributário Nacional), enquanto que o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR, o dia 1º de janeiro de cada ano.

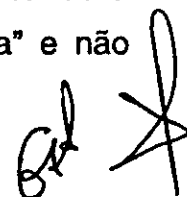
Desta forma para afastar a tributação dessas áreas é necessário o cumprimento dos aludidos dispositivos legais, de acordo com sua literalidade (artigo 111 do CTN).

Por todo o exposto, a União requer seja cassado o v. acórdão recorrido, restaurando-se o inteiro teor da r. decisão de 1ª. Instância.

Acórdão Paradigma nº 201-71.011 juntado às fls. 195/200.

Instado a apresentar contra-razões, o contribuinte se manifestou, tempestivamente, às fls. 207/209, trazendo trecho do voto proferido no recurso nº 125.038, no sentido de ilustrar a fragilidade da exigência de protocolização do Ato Declaratório Ambiental no prazo legal, isto porque mera formalidade não pode descaracterizar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas, bastando sua declaração para sua exclusão do imposto.

Alega que, havendo nos autos declaração do IBAMA< certificando a existência de "uma área de Reserva Legal de 1.190,0ha sendo preservada" e não



Processo n.º : 10680.010801/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/03-05.251

tendo a fiscalização, a DRJ ou PFN apresentado quaisquer provas de erro ou falsidade na DITR, a dedução da referida área da base de cálculo do imposto deve ser admitida.

Por último, ressalta que, no caso em testilha, ainda que a averbação da reserva legal tenha se dado a destempo, ou seja, em momento posterior a ocorrência do fato gerador, tal circunstância não seria fator determinante para elidir tais áreas da tributação, consoante vem entendendo a CSRF (Acórdão CSRF/03-04.244).

Pelo exposto, requer a manutenção da r. decisão recorrida.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 218, última.

É o relatório.



Processo n.º : 10680.010801/2001-14
Acórdão nº : CSRF/03-05.251

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

De plano, observo que para cabimento de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, necessário ao Recorrente demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente, e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

Neste ponto, merece seguimento o Recurso Especial em análise, haja vista que o Acórdão Paradigma apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado às fls. 195/200, presta-se a comprovar a existência de divergência quanto ao entendimento da matéria em questão.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, proferido pela d. 1ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, aponta para o entendimento de que a exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei Ambiental, assim como, o §7º do art. 10, da Lei nº 9.393/96, determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, caso se venha a comprar que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções.

De outro lado, no r. acórdão divergente (Ac. 201-71.011), prolatado pela d. 1ª. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, restou assentado juízo exatamente oposto: de que as áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Processo n.º : 10680.010801/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/03-05.251

Eis que, comprovada a divergência alegada pela Recorrente.

Observe, por fim, que restou atendida a exigência do §3º, do artigo 7º, do Regimento Interno da CSRF, posto que o Acórdão Paradigma n.º. 201-71.011 não sofreu reforma por esta Câmara¹.

Assim, Já que verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, passo ao exame da controvérsia, na qual, em que pese os argumentos trazidos pela d. Procuradoria, bem como o entendimento demonstrado no v. acórdão trazido como paradigma, entende este relator que a r.decisão recorrida deve ser mantida.

Infere-se da autuação inaugural a glosa da área declarada pelo contribuinte como de Utilização Limitada – Reserva Legal (ARL), declarada em 1.190ha ha., diante do entendimento da fiscalização de que a sua averbação, junto à matrícula do imóvel, ocorreu à destempo (fls. 03).

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847², de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares desta Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais³, de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR

¹ Informação extraída de: www.conselhos.fazenda.gov.br

² Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

³ “ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado.” – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei nº. 9.393/96⁴, dentre elas a de Reserva Legal (ARL), inserta na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁵, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1997, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**

...

(destaque acrescentado)

⁴ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

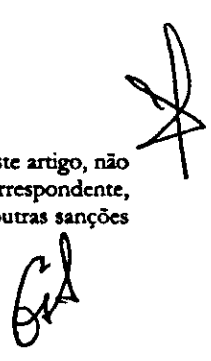
a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

⁵ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)



Processo n.º : 10680.010801/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/03-05.251

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106,

do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…”

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais

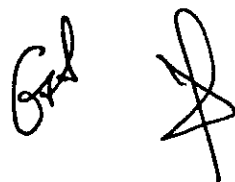
se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:



"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;"

(...)"

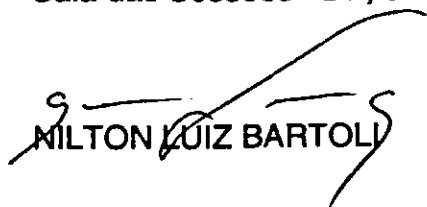
Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a averbação tardia da área junto ao registro do imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Reserva Legal (ARL), mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Outrossim, o contribuinte apresentou documentos, já no procedimento de fiscalização, que dão conta da efetiva existência de áreas destinadas à Reserva Legal (ARL), quais sejam, o Ato Declaratório Ambiental de fls. 17 e Matrícula do Imóvel, contendo a averbação da área de Reserva Legal (ARL) às fls. 20.

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Reserva Legal (ARL), improcedente a autuação fiscal, portanto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela d. Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de fevereiro de 2007.


MILTON LUIZ BARTOLI

